

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13709.001628/91-16

RECURSO Nº : 03.143

MATÉRIA : IR - FONTE - ANO 1986

RECORRENTE: IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE (RJ)

SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.899

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento aos recursos voluntário e ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13709.001.628/91-16
ACÓRDÃO Nº: 103-17.899

RECURSO Nº: 03.143
RECORRENTE: IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

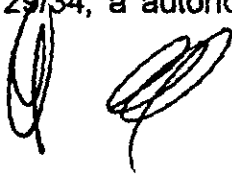
RELATÓRIO

IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1986, tendo por suporte fático o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica (Processo nº 13709.001163/90-03).

A Descrição dos Fatos e Capitulação legal de fls. 05, somente fez menção a respeito da tributação do lucro arbitrado de Cz\$ 47.416.598, 94, sobre o qual aplicou-se a alíquota de 30%, apurando assim, Imposto de Renda na Fonte no valor de Cz\$ 14.224.979,68, com fulcro no artigo 403, parágrafo único, do RIR/80. Entretanto, de acordo com os demonstrativos de fls. 02/04, exigia-se, também, Imposto de Renda na Fonte correspondente a 25% de Cz\$ 14.224.979,68, a título de omissão de receitas, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 04).

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 09/12, na qual se reporta aos argumentos ofertados no processo principal, acrescentando que a tributação reflexa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios ou acionistas. Cita em abono a sua tese os esclarecimentos contidos no Parecer Normativo CST nº 20/84 e o Acórdão nº 01-0018, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pela decisão de fls. 29/34, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.



Desta Decisão, recorreu de ofício a este Conselho, com fulcro no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

No recurso voluntário de fls. 39/40, a contribuinte se reporta às razões apresentadas no processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova ou argumentação específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme Acórdão nº 103-17.644, de 20 de agosto de 1996.

No que pertine ao recurso de ofício, andou acertada a decisão de primeira instância quando reduziu adequadamente a tributação com supedâneo na legislação vigente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, bem como negar provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade de primeiro grau.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

